



Município de Pastos Bons - MA

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

PASTOS BONS - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0080, QUINTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2021 [PÁG. 1 / 2]

SUMÁRIO

LEI:

Páginas.....1/2

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 422-A, DE 22 DE ABRIL DE 2021. "Regulamenta a Junta Médica Oficial do Município de Pastos Bons-Ma, e dá outras providências." ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito do Município de Pastos Bons - MA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica regulamentada a Junta Médica Oficial do Município de Pastos Bons-Ma, que tem como o objetivo realizar perícias oficiais em saúde, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e capacidade laborativa dos servidores, no âmbito do Poder Executivo Municipal. Art. 2º - A Junta Médica Oficial terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar a Secretaria Municipal de Administração, Procuradoria e Departamento de Recursos Humanos em assuntos de sua competência. Art. 3º - A Junta Médica Oficial do Município de Pastos Bons-Ma, será composta por médicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal ou contratado (caso seja necessário), sendo 03 (três) titulares, Clínico Geral, Psiquiatra e Ortopedista e seus respectivos suplentes, por um período de 04 (quatro) anos. § 1º - A designação dos membros da Junta Médica Oficial será efetivada através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. § 2º - Somente poderão compor a junta médica, profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos disciplinares. Art. 4º - Os processos obrigatoriamente deverão ser encaminhados à Junta Médica Oficial, pelo Departamento de Pessoal do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o protocolo inicial, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação vigente, e ficarão sob a responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, da Junta Médica Oficial até a sua conclusão. § 1º - A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos. § 2º - Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os seus membros deverão se manifestar imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada. § 3º - No caso de haver impedimento de membros da Junta Médica Oficial esta deverá convocar os suplentes de modo a possibilitar o andamento dos trabalhos. Art. 5º - A Junta Médica Oficial emitirá parecer com as seguintes finalidades, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento dos pedidos, podendo ser prorrogado o prazo por uma única vez e por período igual, quando houver motivo justificado; I - "Apto para o serviço público", quando as condições do inspecionado atenderem todos os requisitos regulamentares, com boas condições de higiene física e mental, tolerando-se, no entanto, lesões e patologia ou restrição física, que não impeçam o exercício da função e desde que compatíveis com a função a ser exercida; II -

"Incapaz temporariamente para o serviço" situação em que a saúde do servidor inspecionado for passível de ser recuperada; III - "Incapaz definitivamente para o exercício do cargo", quando o servidor inspecionado apresentar-se definitivamente incapaz para o exercício do cargo, por apresentar lesão, doença ou deficiência física, consideradas incuráveis ou irreversíveis, conforme seja o caso, incompatíveis com o cargo investido. Devendo ser readaptado em função de atribuições afins; IV - "Incapaz definitivamente para o serviço público", o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma prevista da Legislação do Município. Art. 6º - A Junta Médica Oficial somente emitirá seu parecer/laudo por escrito, em documento anexado ao processo e dirigido à Secretaria Municipal de Administração. Art. 7º - Todo afastamento médico deverá ser justificado pela apresentação de atestado médico ou odontológico, que declare a incapacidade laborativa do servidor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis a partir do início da ausência. Parágrafo único: No ato da entrega do atestado médico previsto no artigo anterior, o servidor deverá exigir comprovante de entrega, sob pena de tornar sem efeito qualquer reclamação quanto a possíveis extravios ou desaparecimento do (s) atestado (s). Art. 8º - Os atestados médicos deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional médico ou odontológico, sendo que nos atestados deve constar de forma legível, preferencialmente impresso ou datilografados: I - nome completo do servidor; II - número de dias de afastamento (numérico e por extenso); III - data do atestado; IV - carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento; V - local do atendimento; VI - assinatura do emitente; VII - número do Código Internacional de Doenças - CID. § 1º Declarações de consultas não serão aceitas como atestados médicos para justificativa de faltas ao trabalho, sendo aceitas apenas para fins de justificativa de atraso no início da jornada de trabalho ou saídas antecipadas. § 2º Os atestados devem ser entregues no local de trabalho após a emissão, diretamente ao Departamento de Pessoal. Art. 9º - A Junta Médica Oficial, após exame da documentação apresentada, poderá: I - decidir sobre o pedido de afastamento imediato; ou II - convocar o servidor para exame pericial, se entender não comprovada sua incapacidade através dos documentos apresentados; III - determinar outras providências. Parágrafo único: A concessão da licença médica poderá, a critério Junta Médica Oficial, produzir efeitos a partir da data do atestado médico. Art. 10º - A licença médica será negada de plano, quando: I - o servidor não comparecer ao exame médico-pericial ou deixar de apresentar, sem motivo justificado, os exames complementares solicitados pelo perito; II - descumpridos os prazos fixados nesta lei; Parágrafo único: Negada à licença médica, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções. Art. 11º - Em casos de internação, o atestado médico e a declaração do estabelecimento hospitalar onde se encontra internado o servidor, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a realização da perícia médica, deverá ser apresentado ao

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Av. Domingos Sertão, 1000, São José
CEP: 65.870-000 – Pastos Bons – MA

Site: www.pastosbons.ma.gov.br

Enoque Ferreira Mota Neto

Prefeito

Secretário

Paulo Emílio Alves Ribeiro

Administração



Município de Pastos Bons - MA

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

PASTOS BONS - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0080, QUINTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2021 [PÁG. 2 / 2]

Departamento de Pessoal, por membro da família ou pessoa responsável, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas úteis, do início da ausência. Art. 12º - Poderá ser concedida licença, independentemente de solicitação de perícia médica pela Unidade: I - para tratamento de saúde, quando: a) durante o exame médico pericial no servidor, o médico constatar a necessidade de seu afastamento; b) encontrar-se o servidor internado em hospital público ou privado, devidamente comprovado; c) por motivo de doença em pessoa da família, quando se encontrar o dependente internado em hospital público ou privado. Art. 13º - Quando estiver impossibilitado de se locomover, poderá o servidor solicitar que a perícia médica seja realizada em sua residência ou em outro local por ele designado, desde que situados no Município de Pastos Bons-Ma. § 1º Se antes da visita do médico perito houver alteração do quadro clínico que permita a sua locomoção, deverá o servidor se apresentar à Junta Médica Oficial para perícia, na data agendada. § 2º O pedido formulado nos termos do caput deverá estar acompanhado de atestado médico que ateste a incapacidade de locomoção do servidor. § 3º Autorizada à perícia médica domiciliar, deverá o servidor permanecer no local indicado na solicitação, comunicando previamente a Junta Médica Oficial a eventual alteração do endereço, sob pena de ter a licença negada. § 4º Em casos especiais, a Junta Médica Oficial, baseada em critérios de necessidade, gravidade da patologia e disponibilidade de recursos materiais, humanos e financeiros, analisará a possibilidade da perícia médica domiciliar ser realizada em outros municípios; Art. 14º - O servidor que apresentar atestado de seu médico, da rede pública ou particular, recomendando até 14 (quatorze) dias de afastamento para tratamento da própria saúde, poderá ser licenciado independentemente de perícia, a critério da administração. § 1º O servidor poderá solicitar até duas licenças de curta duração, de até 14 (quatorze) dias, a cada intervalo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de emissão do primeiro atestado. § 2º A partir da terceira solicitação de licença de curta duração, deverá, obrigatoriamente, a unidade providenciar o agendamento telefônico, até o primeiro dia útil subsequente à data do recebimento do atestado, para avaliação pericial pessoal na Junta Médica Oficial, comparecendo o servidor munido de cópias dos atestados anteriores. Art. 13º - O período de afastamento será contado, incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado. Parágrafo único: Não será aceito atestado que emita data futura para licença do servidor. Art. 14º - Compete ao Departamento de Pessoal controlar o número de licenças médicas, concedidas aos servidores e às elas subordinados, que independem de avaliação pericial na Junta Médica Oficial, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente. Art. 15º - Nas hipóteses em que for comprovada a má-fé dos servidores ou do Departamento de Pessoal, serão eles responsabilizados na forma da legislação vigente. Art. 16º - O servidor licenciado deverá reassumir suas funções: I - no dia útil imediato à data do término da sua licença médica; II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após perícia médica realizada; III - quando não mais subsistirem as condições previstas para licença. Art. 17º - A licença médica poderá ser prorrogada: I - a pedido, por solicitação do interessado, mediante apresentação de novo atestado; II - por decisão da Junta Médica Oficial. Art. 18º - O abuso do pedido de licença ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, na forma da lei. Parágrafo único: Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se abuso no pedido de licença a negativa injustificada do servidor em se submeter ao tratamento médico preconizado. Art. 19º - Indeferido o pedido de licença pela Junta

Médica Oficial, o servidor que não se apresentar ao trabalho no prazo de 48 horas contado da ciência do indeferimento, será computado como falta os dias não trabalhados. Art. 20º - A Junta Médica Oficial entregará ao Departamento de Recursos Humanos o resultado de cada laudo, perícia ou parecer no prazo máximo de 48 horas, contadas de sua conclusão. Art. 21º - A Junta Médica Oficial não prescreverá medicação ao servidor examinado, o laudo, a perícia ou o parecer técnico serão elaborados independentemente da concessão ou não da licença. Art. 22º - Quando houver necessidade e para fins de subsidiar o parecer emitido pela junta médica, poderá ser designado profissional integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pastos Bons-Ma, com especialidade, de acordo com a enfermidade do servidor, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos. Parágrafo único: A Junta Médica Oficial encaminhará a solicitação para o Gabinete do Prefeito que efetivará a designação do profissional especialista, para fins do disposto no artigo anterior. Art. 23º - São instituídas por portaria as normas e procedimentos com a finalidade de orientar os trabalhos da Junta Médica Oficiais e do Departamento de Recursos Humanos. Art. 24º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão esclarecidos pelo Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria do Município. Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons – MA, 22 de abril de 2021. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Av. Domingos Sertão, 1000, São José
CEP: 65.870-000 – Pastos Bons – MA
Site: www.pastosbons.ma.gov.br

Enoque Ferreira Mota Neto

Prefeito

Secretário

Paulo Emílio Alves Ribeiro

Administração